



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.008160/91-27

Sessão de 05 de maio de 1.993

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.337

Recorrente: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

Recorrid: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-682

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARMALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.337 - RESOLUÇÃO Nº 302-682
RECORRENTE: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Através de procedimento de Conferência Final de Manifesto realizado pela IRF no Porto do Rio de Janeiro, RJ, foi apurada a falta de nove (9) volumes contendo Atum sólido legítimo, marca TESORO del MAR, em azeite de soja, sal, procedentes de Guayaquil-Ecuador, pelo navio ISLA SANTAY, aportado no Rio de Janeiro em 18/09/90.

Em consequência, foi autuada a firma LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário lançado, constituído de: Imposto de Importação e Multa do art. 106, inciso II, letra "d" do D.Lei nº. 37/66, c/c o art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85, totalizando Cr\$ 332.573,21, conforme Auto de Infração de fls. 42.

Com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento e efetuou depósito junto à Caixa Econômica Federal no valor de Cr\$378.174,89.

Em suas razões de defesa a Autuada alega, em resumo, que: A mercadoria é procedente do Ecuador, país integrante da ALADI, estando negociada pelo Brasil com alíquota específica de ZERO POR CENTO (0%) de Imposto de Importação; Que tal benefício percentual não se confunde com isenção ou redução prevista no parág. 3º, do art. 481 do R.A., por se tratar de Acordo Internacional que se sobrepõe à legislação interna; Que os Conhecimentos nºs 1,2 e 3 de Guayaquil indicam que os embarques foram realizados em Containers, sob cláusula "House to Pier", os quais chegaram ao porto do Rio de Janeiro em perfeito estado, com selos intactos, sem qualquer ressalva por parte da Depositária; Que é improcedente a penalidade, haja vista que apresentou Denúncia Espontânea da infração, de conformidade com o art. 138 do C.T.N.

As fls. 68/69 o Autor do feito aprecia as razões de Impugnação e manifesta-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

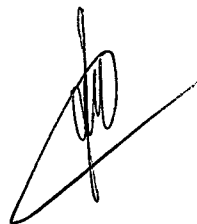
Em Decisão às fls. 71/73 a Autoridade "a quo" julga a ação fiscal PROCEDENTE, contestando as razões da defesa, utilizando-se de argumentos que, em síntese, são os seguintes:



- a) o tratado internacional que determina tratamento tributário favorável à mercadoria importada pelos países consignatários se reporta à importação completa, perfeita e acabada;
- b) para o cálculo dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada não se considera a isenção ou redução do imposto (art. 481, parág.3º, do R.A.);
- c) a cláusula "HOUSE TO PIER" é uma convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo;
- d) conforme parág. único do art. 138 do C.T.N., não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;
- c) que a formalização da entrada do veículo procedente do exterior (visita aduaneira) é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais e, no caso, ocorreu antes da apresentação da "denúncia" pela Autuada.

Tempestivamente recorre a Interessada a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos da Impugnação e trazendo, em anexo, cópias de Acórdãos desta Câmara, todos favoráveis às teses defendidas em sua Apelação.

Concluo, assim, o presente Relatório.



V O T O

Necessário se torna, antes de tudo, sabermos se a falta apurada pela Repartição Aduaneira de origem ocorreu, efetivamente, a bordo do veículo transportador indicado, sob a responsabilidade da ora Recorrente.

Tem razão a Apelante quando afirma que a mercadoria foi transportada em Containers, sob cláusula "HOUSE TO PIER", conforme indicado nos Conhecimentos de Embarque acostados por cópias às fls. 10, 22 e 32 dos autos. A Autoridade "a quo" também não contesta tal fato.

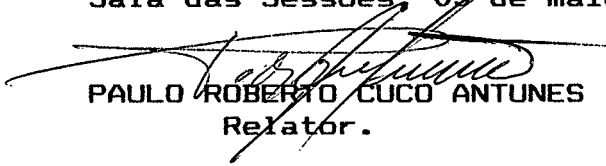
Nestas condições, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para que sejam trazidas aos autos as seguintes informações e documentação comprobatória:

Qual a situação dos respectivos Cofres de Carga, no aspecto de sua inviolabilidade (Lacres de origem, furos, etc.), no momento da descarga e da desconsolidação (desova) e/ou abertura para conferência? (indicar as respectivas datas e locais de cada acontecimento; juntar cópias de Termos de Avarias lavrados pela(s) Depositária(s), se houver).

Aproveito para solicitar também da Repartição recorrida informação relacionada à aplicação da alíquota da ALADI pelos Importadores da mercadoria, ou seja, se foi reconhecido o direito dos mesmos Importadores ao uso da Alíquota ZERO para o I.I. sobre tais importações.

Após as providências acima indicadas, seja dada vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para que possa aditar suas razões de Apelação, assim o desejando.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.